TC nº 72-002.473.08-45

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular os serviços de aquisição e serviços de instalação e manutenção de Sistema de Administração do estacionamento. Parque Anhembi. SPTURIS. Execução do contrato acolhida excepcionalmente. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

2.805ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 15.07.2016

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Aquisição e serviços de instalação e manutenção estendida de Sistema de Administração do Estacionamento. Parque Anhembi. Ausências de implantação e operação da totalidade das baias de estacionamento e de relatório de comprovação da execução dos serviços. IRREGULAR. Votação unânime.

TCs citados: 72-002.595.08-22, 72-003.530.03-08, 72-002.339.08-62, 72-000.432.11-92 e 72-000.032.12-95.

2.660ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.800ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e pela empresa G4S Engenharia

e Sistemas S.A., atual denominação da empresa Plantech Engenharia e Sistemas S.A., visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhes parcial provimento, para o fim de, relevando as falhas formais remanescentes, acolher excepcionalmente a execução do ajuste no período de 04 de abril a 05 de novembro de 2008, no valor de R$ 3.632.556,96.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após a adoção das medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, e JOÃO ANTONIO, que negaram-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, neste estágio processual, os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 804/808), pela São Paulo Turismo S.A. – SPTURIS (fls. 812/822) e pela empresa G4S Engenharia e Sistemas S/A, atual denominação da empresa Plantech Engenharia e Sistemas S/A (fls. 860/866), em face do venerando Acórdão de fls. 802, que julgou irregular a Execução do Contrato CCN/GCO 046/08, no período de 04 de abril a 05 de novembro de 2008, *"tendo em vista que a contratação teve por objeto a aquisição, instalação e manutenção de sistema de administração do estacionamento do Parque Anhembi e que não há nos autos elementos que comprovem que o ajuste resultou no oferecimento de solução quanto à administração e à arrecadação do estacionamento...."*.

O contrato em questão, firmado em 04.04.2008, pelo prazo de 5 anos, tinha por objeto a prestação de serviços de aquisição, instalação e manutenção estendida de um Sistema de Administração do Estacionamento do Parque Anhembi, compreendendo sua completa instalação, conforme especificação constante do Termo de Referência, sendo que a implantação dos serviços, conforme cláusula contratual, deveria estar concluída no prazo de 90 dias a contar da ordem de início, que foi expedida em 11.04.2008.

O valor total do ajuste foi de R$ 5.800.000,00, sendo 91,5% correspondente à aquisição e instalação e 8,5% correspondente à manutenção estendida.

O exame da execução contratual pela Auditoria desta Corte ocorreu entre os dias 24/10 e 19/11/2008, abrangendo o período contratual de abril a novembro de 2008, portanto a fase inicial do ajuste na qual deveria se dar a implantação dos serviços contratados.

As constatações da Auditoria foram as seguintes: falta de junção ao processo do cronograma físico-financeiro; a ART do responsável técnico foi preenchida e apresentadas somente após ter sido requisitada pelos agentes de fiscalização desta Corte; não foram apresentadas as comprovações dos registros de todos os empregados, posto que alguns apresentavam apenas contrato de trabalho temporário, o que não garantia o registro nas Carteiras de Trabalho; das 39 baias previstas, 10 (dez) estavam em operação, 11 (onze) prontas mas ainda não utilizadas, 17 (dezessete) ainda não concluídas e 1 (uma) não seria implantada; não constava aditamento para tratar de alterações do ajuste; a Ordem de início foi dada em 11.04.2008 e como o prazo era de 90 dias, as medições de julho, agosto e setembro estavam fora de prazo, além de ter sido constatada a falta de relatórios de execução; a contratada utilizou mão de obra subcontratada e, por fim, a contratada não concluiu o objeto no prazo contratual.

Apesar das defesas apresentadas, notadamente no tocante ao prazo contratual, que restou prejudicado em razão da implantação da pista de aceleração da Marginal Tietê, situação posteriormente regularizada por meio de Termo Aditivo, bem como esclarecida a possibilidade de subcontratação, que se manteve no percentual admitido de 30 %, os Órgãos Técnicos desta Corte se manifestaram pela irregularidade da execução no período examinado.

Note-se que na defesa apresentada a SPTuris fez juntar aos autos cópia do Termo de Aditamento nº 040/09, lavrado em fevereiro de 2009, para readequação do projeto inicial relativo ao portão 30, remanejamento dos portões 05 e 37, adoção de novo cronograma, retomada da implantação dos trabalhos nos portões 8, 9 e 10 paralisado no período de julho a novembro, bem como dos portões 5 e 30, prorrogando-se o prazo de instalação até 05.04.09, e quanto aos portões 5 e 30 a prorrogação passou a ser contada do prazo do aditamento, qual seja 27.02.2009.

Cumpre notar que a leitura do voto condutor permite verificar que o Conselheiro Relator, com base nos elementos constantes nos autos e

nas manifestações da Origem, reconheceu que a execução do contrato restou suspensa no período de julho a novembro de 2008, por fato alheio à vontade das partes, em razão da construção da pista de desaceleração da Marginal do Rio Tietê, o que acarretou a dilação do prazo para a execução dos serviços, bem como as medições fora do prazo contratual inicialmente previsto.

No que diz respeito à apontada subcontratação realizada, o fato também não causou qualquer afronta às normas que regem a matéria, conforme explicitado em parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Todavia, tendo em conta que o ajuste abrangia não só a implantação de baias e instalação de cancelas automatizadas, mas, também, a instalação e manutenção de sistema de administração do estacionamento do Parque Anhembi e inexistindo nos autos elementos que comprovem que o Contrato resultou no oferecimento de uma solução quanto à administração e à arrecadação do estacionamento do Parque Anhembí, problema que aliás persiste conforme relatórios de AUD nos TCs 432.11-92 e 32.12-95, o Conselheiro amparado na conclusão dos Órgãos Técnicos desta Corte quanto à irregularidade do ajuste, julgou irregular a execução contratual no período examinado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em seu recurso, pleiteia a reforma integral do v. Acordão, de modo que, ao cabo, seja declarada como regular a execução em análise, ou subsidiariamente, sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, em homenagem ao principio da segurança jurídica.

A São Paulo Turismo S/A apresentou recurso requerendo a reforma do v. Acórdão ou a anulação do mesmo, uma vez que a execução contratual se deu a contento e em estrita observância às normas contratuais e legais aplicáveis, devendo ser ela julgada regular, sem qualquer ressalva.

Pugnou também pela nulidade no decisum, alegando que o julgamento foi "extra petita", uma vez que os Órgãos Técnicos da Corte não teriam apontado qualquer irregularidade.

A G4S Engenharia e Sistemas S/A, atual denominação da empresa Plantech Engenharia e Sistemas S/A, apresentou recurso requerendo a anulação do v. Acórdão proferido ou a sua reforma para reconhecer a regularidade da execução contratual.

Alegou que, conforme requerido pela Auditoria, realizou implementações na camada do sistema operacional Windows Server, ativando dessa forma, uma função chamada "Active Diretory", aumentando significativamente o nível de segurança no acesso ao servidor do sistema.

Salientou que nunca houve nenhuma falha ou qualquer problema na utilização do software aplicativo que pudesse causar qualquer prejuízo à SPTuris ou ao Erário.

A Coordenadoria II, em manifestação acerca dos recursos apresentados, ratificou suas conclusões anteriores, no sentido da irregularidade da execução do Contrato em exame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, posto que os argumentos apresentados no recurso reproduzem o quanto alegado anteriormente ao julgamento, e que, portanto, já foram analisados oportunamente, e devidamente ponderados.

No tocante à alegação da SP/TURIS no sentido de que ao se julgar a execução contratual irregular sem ter sido constatada qualquer impropriedade que a maculasse estar-se-ia fazendo um julgamento fora do objeto de análise dos órgãos técnicos, em evidente afronta ao principio da congruência, a AJCE esclareceu que não há que se falar em princípio da congruência ou da decisão "extra petita" no processo administrativo, cuja instrução e conhecimento é ampla.

A Secretaria Geral entendeu que os recursos interpostos preenchem todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

No mérito, asseverou que, como bem destacado pelas Especializadas desta E. Corte de Contas, as razões apresentadas pelos recorrentes não apresentaram argumentos de fato ou de direito capazes de alterar o quanto decidido pelo v. Acórdão, motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão colegiada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, reiterando, ao final, os termos de seu recurso. Instada novamente a se manifestar, a Secretaria Geral reiterou os termos da sua manifestação precedente pelo conhecimento e improvimento de todos os recursos.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Turismo S/A – SPTURIS e pela empresa G4S Engenharia e Sistemas S/A, atual denominação da empresa Plantech Engenharia e Sistemas S/A, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos apelos.

No mérito, avaliando tudo que dos autos consta e embora reconhecendo a possibilidade, no processo administrativo, de se buscar amplo e completo conhecimento dos fatos, na busca da verdade material, visando o interesse público, entendo que houve de fato um descompasso entre os elementos constantes dos autos e a conclusão alcançada no acórdão recorrido, pelas razões que a seguir passo a alinhar:

1 – Primeiramente, é importante realçar que o acompanhamento da execução contratual a que se refere o julgamento objeto dos recursos, realizado pela Auditoria entre outubro e novembro de 2008, abrangeu o período contratual de abril a novembro de 2008, exatamente na fase inicial do ajuste, na qual deveria ter ocorrido a instalação das baias, terminais, postos de validação e pagamento, unidades de apoio e estabelecimento de um Sistema Integrado de Automação (SAI), abrangendo os portões 01 a 10 e 38, 35, 35 S, 36 e 37, e 30 e 31, atividades que, nos termos contratuais deveriam ter ocorrido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ordem de início expedida em 11.04.08.

Sucede que, como restou demonstrado nos autos, e foi reconhecido no voto condutor, a execução do contrato restou suspensa no período de julho a novembro de 2008, por fato alheio à vontade das partes, em razão da construção da pista de desaceleração da Marginal do Rio Tietê.

Além disso, conforme se depreende do Termo de Aditamento 040/08, houve também readequações do projeto inicial decorrente de razões técnicas, o que acarretou a dilação do prazo para a execução dos serviços, bem como as medições fora do prazo contratual inicialmente apontadas pela Auditoria desta Corte, de modo que restaram afastados os apontamentos de descumprimento do prazo contratual e das medições realizadas fora de prazo.

De todo modo, mesmo tendo havido a paralisação do ajuste no período apontado, a Auditoria, quando da inspeção realizada (outubro/novembro/2008), constatou que das 39 (trinta e nove) baias previstas, 10 (dez) estavam em operação, 11 (onze) estavam prontas mas ainda não utilizadas, 17 (dezessete) ainda não estavam concluídas e 1 (uma) não seria implantada. Note-se que não há qualquer menção da Auditoria quanto à instalação e funcionamento do Sistema de Administração do Estacionamento, que evidentemente exigia que toda a infraestrutura prevista no ajuste estivesse instalada.

2 – Também restaram afastados os apontamentos referentes à falta de Termo de Aditamento para fazer constar as alterações do ajuste, o que se deu por meio do Termo Aditivo 040/08, à apresentação da ART do responsável técnico e do cronograma físico-financeiro, falhas que foram regularizadas, além do apontamento referente à subcontratação por parte da empresa contratada, eis que reconhecida a sua possibilidade e demonstrado ter a contratada observado o percentual de 30% (trinta por cento) admitido no contrato.

3 – Os demais apontamentos, levando em conta os esclarecimentos oferecidos pela Origem, não eram, a meu ver, suficientes a amparar o julgamento pela irregularidade da execução do ajuste no período examinado.

Assim sendo, no período de execução do ajuste objeto de análise nestes autos, em razão da paralisação do ajuste e das readequações promovidas, a implantação dos serviços contratados não estava concluída de modo a permitir aferir se o ajuste alcançou ou não o objetivo de obter um Sistema de Administração do Estacionamento do Parque Anhembí, conforme os termos especificados pela SPTuris no contrato.

De outra parte, importante realçar que no TC 432.11.92, que cuidou de inspeção instaurada para verificar se os controles de arrecadação referentes à receita de estacionamento da SPTuris são adequados, com abrangência de julho a dezembro de 2010, há registro da Auditoria de que a execução do Sistema Integrado de Administração do Estacionamento foi finalizada somente em 2009.

Ressalto ademais que, em que pese constar do referido relatório de inspeção o apontamento de haver portões cujas cancelas foram eliminadas e que deixaram de integrar o sistema SAI, bem como de haver falhas de segurança do sistema implantado, tais fatos não contaminam, no meu entendimento, a execução do ajuste no período inicial objeto de acompanhamento nestes autos.

Diante do quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos apresentados, para o fim de, relevando as falhas formais remanescentes, ACOLHER EXCEPCIONALMENTE a execução do ajuste no período de 04 de abril a 05 de novembro de 2008, no valor de R$ 3.632.556,96. Após adoção das medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto. **(2.800ª S.O)**

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Preliminarmente afasto a tese de cerceamento de defesa com a argumentação de que a decisão não teria se restringido aos apontamentos de Auditoria, pois o relatório técnico não se confunde com a abordagem do contencioso judicial, em que a atividade jurisdicional, inerte, via de regra, encontra-se limitada aos termos do pedido formulado pelo autor na inicial, já que a atividade de controle externo administrativo é realizada diante da contextualização dos fatos para, a partir daí, ser exercida.

No mérito, nego provimento aos recursos interpostos pela PFM, pela SP Turis e pela G4S Engenharia e Sistemas S.A., atual denominação da Plantech Engenharia e Sistemas Ltda., ora contratada, vez que os elementos carreados nos autos trataram da análise da execução de um contrato cujo objeto era a “aquisição, instalação e manutenção estendida de um sistema de administração do estacionamento do Parque Anhembi”.

Da análise do conteúdo do Termo de Referência verifica-se assumida a obrigação pela contratada de, para além de compor a estrutura física do sistema de estacionamento com baias de entrada/saída, postos de validação e pagamento e unidades de apoio ao usuário, também implementar o sistema integrado de automação e a central de administração do estacionamento.

Do item 10 do Anexo I do contrato infere-se que o sistema integrado de automação deveria ser organizado em três níveis: (1) postos de validação e pagamento e operação da infraestrutura física, (2) gerenciamento da infraestrutura física e lógica, da arrecadação e consolidação de dados e gerenciamento da operação e consolidação de dados e emissão de relatórios e (3) gestão de negócio, financeira e de conciliação, além de relatórios administrativos físico-financeiros. Também deveria ser organizada em três níveis a central de administração do estacionamento: (1) execução de atividades (operadores do

estacionamento e operadores do posto de validação e pagamento), (2) coordenação (supervisores de arrecadação e supervisores de operação) e (3) gestão.

Ora, aquilo que se pode verificar a partir das constatações da área técnica quando da análise da execução do contrato foi que o prazo para a instalação escoou-se sem que o serviço tenha sido cumprido, o que deságua na conclusão de que não foram superadas as pendências havidas desde 2003 no tocante ao controle da arrecadação de recursos provenientes do estacionamento.

Ademais, não havia nos autos, conforme argumentação já proferida no julgamento anterior, elementos que comprovassem que o Contrato CCN/GCO n.º 046/08 resultou no oferecimento de solução quanto à administração e à arrecadação do estacionamento do Parque Anhembi.

Segundo se inferiu desse processo e também dos relatórios elaborados pela Auditoria nos autos dos TCs 432.11-92 e 32.12-95, a falta de controle da receita proveniente da exploração do estacionamento do Parque Anhembi é problema que persiste até hoje.

Nesses termos, amparado nos elementos constantes dos autos e nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta Casa, que acolho como razões de decidir, nego provimento aos recursos.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:

Cuida-se do julgamento de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, São Paulo Turismo S/A – SPTuris e G4S Engenharia e Sistemas Ltda., atual denominação de PLANTECH Engenharia e Sistemas Ltda., contra o v. Acórdão de fl. 802, que, à unanimidade, julgou irregular a Execução do Contrato CCN/GCO nº 046/08, no período de 04 de abril a 05 de novembro de 2008, tendo em vista que, a despeito da contratação ter por objeto a aquisição, instalação e manutenção de sistema de administração do estacionamento do Parque Anhembi, não havia nos autos elementos comprovantes de que o Ajuste resultou no oferecimento de solução quanto à administração e à arrecadação do estacionamento.

Levados a julgamento na Sessão Ordinária de 15/04/2015, no pronunciamento de seu r. Voto, o Conselheiro Relator Domingos Dissei, acompanhado pelo Conselheiro Edson Simões, conheceu dos Recursos e, no mérito, reconheceu como procedente o alegado pela SPTuris de que houve descompasso entre os elementos constantes dos autos e a conclusão alcançada no Acórdão recorrido e, nesse traçado, entendendo que apesar da existência de falhas, elas não contaminaram a execução do Ajuste em seu período inicial, deu PARCIAL PROVIMENTO aos Apelos para relevar as falhas formais remanescentes e ACOLHER excepcionalmente a execução do Ajuste.

Em posição divergente, apresentou voto em separado o Conselheiro Mauricio Faria, seguido pelo Conselheiro João Antonio, que afastou desde logo a preliminar, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos,

sustentando, em síntese, que as constatações da área técnica demonstram que o prazo para instalação dos itens descritos no Termo de Referência transcorreu sem cumprimento, de modo que as pendências havidas desde 2003 no tocante ao controle da arrecadação de recursos provenientes do estacionamento não foram superadas, não tendo sido, ademais, juntados aos autos elementos que comprovassem o oferecimento de solução quanto à administração do estacionamento em causa.

Ocorrido, pois, empate, avoquei os autos para, na qualidade de Presidente, consoante prescrito no artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno, proferir Voto de Desempate. Sem embargo da razoabilidade da tese defendida pela corrente contrária, filio-me àquela abraçada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões, reavaliando inclusive a posição por mim perfilhada na qualidade de Revisor "ad hoc" quando do julgamento original, levando em conta que os argumentos recursais e o aspecto temporal, que emerge do estudo mais aprofundado da matéria, me conduzem ao entendimento de que o tema merece ser apreciado sob outra perspectiva.

Superadas ao longo do processado várias infringências apontadas inicialmente pelos Auditores, concentro-me na questão remanescente, qual seja o não oferecimento no tempo aprazado em Contrato, de solução quanto à administração e arrecadação do estacionamento do Parque Anhembi, por meio de um sistema apropriado. Inicialmente fixado o prazo de 90 (noventa) dias para finalização dos serviços, situação alheia à vontade das partes, qual seja, a construção da pista de desaceleração da Marginal do Rio Tietê suscitou a suspensão da execução e a necessidade de dilação de prazo.

Importante destacar que a lavratura, ainda que a posteriori, do Termo de Aditamento nº 040/08, cujo conteúdo abarcou a modificação do projeto inicial, acréscimos e supressões do objeto e prorrogação do prazo, veio regularizar essa situação, dando-se por superadas as falhas quanto ao atraso e à inexistência de aditamento. Acrescente-se nessa senda, que a própria Equipe Técnica de Auditoria isentou a PLANTECH da responsabilidade pelo atraso, retirando o apontamento sobre a multa. No meu entender, a superação desta falha é ponto crucial da questão, pois, ela se torna óbice para se exigir, neste momento, a resolução do problema da falta de controle da receita proveniente do estacionamento, tendo em vista que tal providência dependia diretamente da finalização das obras civis de infraestrutura em comento, que viabilizaria então a instalação e o funcionamento do sistema. A par disso, sublinho o caráter pontual da Modalidade de Fiscalização, in casu, Acompanhamento de Execução Contratual, na qual a análise e o julgamento se restringem a determinado período da contratação. Desta feita, adiro à corrente professada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Colendo Plenário decidiu, por unanimidade, CONHECER dos Recursos interpostos e, no mérito, por maioria, votando o Presidente para desempate, dar-lhes PROVIMENTO PARCIAL, para ACOLHER EXCEPCIONALMENTE a Execução do Contrato CCN/GCO nº 046/08, no período de 04 de abril a 05 de novembro de 2008, no valor de R$ 3.632.556,96 (três milhões,

seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, e noventa e seis centavos. Oportunamente, arquive-se.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que a contratação teve por objeto a aquisição, instalação e manutenção de sistema de administração do estacionamento do Parque Anhembi e que não há nos autos elementos que comprovem que o ajuste resultou no oferecimento de solução quanto à administração e à arrecadação do estacionamento, em julgar irregular a execução do contratual no período de 04 de abril a 05 de novembro de 2008.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc", votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de "quorum", nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "d", c/c o artigo 154, "caput", ambos do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de março de 2013.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a execução do Contrato CCN/GCO n.º 046/08, celebrado entre a SPTuris e a empresa Plantech Engenharia e Sistemas Ltda., destinado à aquisição, instalação e manutenção de sistema de administração do estacionamento do Parque Anhembi.

O trabalho realizado pela Auditoria compreendeu o período de 04 de abril a 05 de novembro de 2008. Nele foram identificadas falhas atinentes à não apresentação dos registros de todos os empregados, apresentação extemporânea da Anotação de Responsabilidade Técnica, atraso na implantação

das baias, supressão de uma baia do objeto contratual sem a adequada formalização por termo de aditamento, realização de medições após o término do prazo contratual, realização de subcontratação sem previsão contratual e autorização da contratante. A Especializada opinou pela irregularidade da execução em relação a todo o período analisado. Acrescentou, ainda, que a SPTuris não aplicou nenhuma sanção à contratada pelas falhas cometidas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo anotou que as constatações feitas pela Auditoria revelam ausência de fiscalização do contrato por parte da SPTuris e requereu a intimação dos interessados, antes do pronunciamento conclusivo.

Devidamente intimados, a Origem e a Plantech apresentaram defesas alegando, em síntese, que toda a documentação exigida da contratada foi apresentada e anexada aos autos do processo. Informou que não houve atraso na execução dos serviços, mas suspensão da execução do contrato, no período de julho a novembro de 2008, em razão da realização das obras da pista de desaceleração da Marginal Tietê. Demonstrou que o período de execução do contrato foi alterado, conforme Termo de Aditamento 40/09, compreendendo o período de realização das medições apontadas como extemporâneas.

Em relação à implantação e operação das baias de controle de acesso ao estacionamento, asseverou que, das 39 baias previstas contratualmente, duas foram eliminadas e as outras 37 estão em operação. Esclareceu que as baias previstas para os portões 07, 08, 09 e 10 não puderam ser implantadas antes da execução da obra da pista de desaceleração da Marginal Tietê.

No tocante à subcontratação, a SPTuris informa que havia autorização contratual para tanto e que, de acordo com o ajuste, somente a subcontratação superior a 30% do valor total do contrato demandava autorização prévia.

A Auditoria reconsiderou seu apontamento quanto à inexistência de termo de aditamento a instrumentalizar as alterações contratuais. No mais, manteve as conclusões anteriores, no sentido da irregularidade da execução contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo divergiu da Auditoria no tocante à subcontratação, por entender que a cláusula contratual autorizava a prática, desde que limitada a 30% do valor total do contrato. Acompanhou a Coordenadoria II em relação aos outros aspectos, razão pela qual opinou pelo não acolhimento da execução contratual.

A fim de dirimir as dúvidas atinentes à subcontratação, determinei que a Coordenadoria II realizasse diligência para averiguar se houve respeito ao limite de 30% previsto no contrato. A Auditoria informou que a subcontratação se deu dentro do limite contratual.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal, valendo-se dos argumentos apresentados pela defesa, requereu o acolhimento da execução contratual.

A Secretaria Geral acompanhou os pareceres precedentes no sentido da irregularidade da execução do contrato.

É o relatório.

V O T O

Antes de passar ao julgamento propriamente dito, registro que o Contrato CCN/GCO n.º 046/08, cuja execução parcial ora se analisa, e os Termos de Aditamento que o seguiram, foram julgados regulares por este E. Tribunal Pleno, conforme Acórdão proferido nos autos do TC 2.595.08-22, em 06 de abril de 2011.

Esclareço, ainda, que o referido Contrato foi celebrado em cumprimento à determinação proferida pelo E. Tribunal Pleno desta Corte, em 11 de fevereiro de 2009, quando do julgamento do TC 3.530.03-08, que cuidou de Auditoria objetivando apurar eventuais irregularidades na locação de área para realização de feira de automóveis, com utilização do nome “Anhembi”.

O Acórdão lançado naquela oportunidade determinou a “implantação definitiva do controle de acesso dos estacionamentos, sob pena de responsabilização, devendo fazê-la em prazo razoável, desde que inquestionavelmente breve, sendo que sua concretude será objeto de controle nos autos do TC 2.339.08-62”.

O TC referido na determinação, que tem por objeto a apuração da receita de estacionamento da SPTuris, foi arquivado em abril de 2011, sob fundamento de ausência de questão de mérito a ser enfrentada.

É de se registrar, ainda, que tramitam nesta Corte dois outros processos com objetos afetos ao presente, quais sejam, o TC 432.11-92, que cuida de inspeção destinada a avaliar se os controles de arrecadação referentes à receita de estacionamento da SPTuris são adequados, e o TC 32.12-95, cujo objeto é outra inspeção para verificar se houve aprimoramento do sistema de controle de arrecadação da receita de estacionamento da SPTuris.

Nos dois processos citados, que estão em fase de instrução processual, a Auditoria constatou que a automatização realizada não abrange todo o estacionamento situado nas dependências da SPTuris.

No tocante ao processo em julgamento, é possível perceber que embora a SPTuris tenha cumprido a determinação do E. Plenário acerca da necessidade de realizar licitação para instalar sistema de administração do estacionamento, que culminou na celebração do Contrato CCN/GCO n.º 046/08, a execução do ajuste não se deu nos termos pactuados.

Em sua primeira manifestação a Auditoria aponta uma série de irregularidades dentre as quais destacam-se (a) ausência de termo de aditamento para formalizar a alteração do objeto e a dilação do prazo contratual; (b) subcontratação de mão de obra não autorizada pela SPTuris; (c) ausência do relatório de execução dos serviços nos processos de pagamento; (d) inexecução parcial do objeto, uma vez que, das 39 baias prevista no contrato, 17 ainda não foram concluídas e uma não será instalada.

Os interessados apresentaram defesas aptas a afastar as irregularidades afetas à ausência de aditamento contratual e irregularidade da subcontratação.

Os elementos constantes dos autos e as manifestações da Origem e da contratada demonstram que a execução do contrato CCN/GCO n.º 046/08 restou suspensa no período de julho a novembro de 2008, por fato alheio à vontade das partes. De fato, durante a construção da pista de desaceleração da Marginal do Rio Tietê houve demolição da infraestrutura existente que serviria de suporte para a automação do acesso ao estacionamento de três portões. Esse fato, por si só, exigiu a dilação do prazo para a execução dos serviços, bem como acarretou as medições fora do prazo contratual inicialmente previsto.

A retomada da execução integral dos serviços, instrumentalizada pelo Termo de Aditamento 40/09, somente ocorreu em dezembro de 2008, momento em que foram feitas alterações no objeto do contrato, com a supressão de uma baia e alteração da configuração de outras, para melhor adequação às necessidades da SPTuris.

Assim, tal como reconhecido pela Auditoria, não há que se falar em inexistência de aditamento a suportar as mudanças realizadas.

A subcontratação realizada também não afrontou a legislação que rege a matéria, uma vez que foi feita com fundamento na cláusula décima quinta do ajuste e ficou adstrita ao limite de 30% definido contratualmente, conforme parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 704/6).

Não obstante a superação desses dois apontamentos, os elementos carreados aos autos demonstram apenas que houve a realização de obras civis para a implantação de 37 baias, no entanto, não apontam para a superação das pendências havidas desde 2003 no tocante ao controle da arrecadação de recursos provenientes do estacionamento.

Importante frisar que o contrato celebrado entre a SPturis e a Plantech Engenharia e Sistemas Ltda. tem por objeto a aquisição, instalação e manutenção de sistema de administração do estacionamento do Parque Anhembi e não apenas a construção de baias e instalação de cancelas automatizadas.

Não há nos autos elementos que comprovem que o Contrato CCN/GCO n.º 046/08 resultou no oferecimento de solução quanto à administração e à arrecadação do estacionamento do Parque Anhembi. Segundo se

infere desse processo e, também, dos relatórios elaborados pela Auditoria nos autos dos TCs 432.11-92 e 32.12-95, a falta de controle da receita proveniente da exploração do estacionamento do Parque Anhembi é problema que persiste até hoje.

Nesses termos, amparado nos elementos constantes dos autos e nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta Casa, que acolho como razões de decidir, julgo irregular a execução contratual no período analisado.